



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas
SASAC

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 338/2021
PAD nº 7292/2018

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, com sede em Curitiba-PR, na Rua João Parolin, 224, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.985.113/0001-81, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Dr. Valcir Mombach, pelo presente instrumento, regido pela Lei nº 8.666, de 21.06.93 e legislações pertinentes, contrata a empresa **BORTOLON ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 17.686.417/0001-52**, com sede na cidade de Curitiba-PR, à Rua Simão Bolívar, 1617, Bairro Juvevê, CEP 80.040-140, telefones (41) 3039-1164 e (41) 98479-0523, e-mails bortolonarquitetura@gmail.com e bortolonarq01@gmail.com, neste ato representada por Anderson Luiz Grein Bortolon, CPF 577.901.599-68, para prestação de serviços de engenharia para execução de sistema de contenção de cheias e reuso das águas pluviais na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, mediante dispensa de licitação, com fulcro no Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Impõe-se que a contratação seja efetivada por dispensa de licitação com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, vez que a licitação anterior (Pregão Eletrônico nº 08/2021), realizada de forma regular, sem qualquer vício, resultou deserta, em razão de desinteresse dos licitantes, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, doc. nº 170612/2021, e publicação no D.O.U. do respectivo aviso de licitação deserta, doc. nº 170618/2021.

Além disso, conforme mencionado nos documentos nº 172768/2021 e 176945/2021, o prazo de 3 (três) meses previsto para execução do objeto e o lapso temporal

necessário para os trâmites normais de processo licitatório tornam inviável a realização de novo certame ainda neste exercício. Ainda, conforme apontado pelo demandante nos itens 1 e 2 do doc. nº 111668/2021, a contratação ora em análise, visando atender às exigências dos Decretos Municipais nº 176/2007 (retenção de cheias) e 293/2006 (reuso de água pluvial) para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras – CVCO, encontra-se com o projetos arquitetônicos já devidamente aprovados junto aos órgãos competentes e tal decurso de tempo implicaria reaprovação e aditivos para alterações no projeto, além de dificilmente representar economia relevante no custo total de execução dos serviços.

Ademais, conforme documentos habilitatórios anexos ao PAD: proposta da empresa, doc nº 217277/2021, planilha orçamentária, doc nº 204753/202, atestado de capacidade técnica, doc. nº 204766/2021, habilitação de pessoa jurídica e física no CAU, docs. nº 208164/2021 e 208167/2021, balanço patrimonial, doc. nº 208173/2021, consulta SICAF e unificada TCU, doc. nº 217739/2021, declaração de que atende o disposto no art.93 da Lei 8.213/91, doc. nº 217772/2021, declaração de que não emprega menor, doc. nº 217775/2021, declaração de enquadramento (deixou de ser EPP em 30/07/2021), doc. nº 217780/2021, verificam-se mantidas as mesmas condições preestabelecidas no mencionado edital.

Dante do exposto, constata-se que há legitimidade na contratação baseada no art. 24, V, e que se encontram atendidos, no presente caso, os cinco requisitos mínimos, segundo os ensinamentos da doutrina do Prof. Jorge Ulisses Jacoby¹:

- a) ocorrência de licitação anterior;*
- b) ausência de interessados;*
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de novo processo licitatório;*
- d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.*

Por fim, salienta-se que o fundamento buscado é o que mais se coaduna com os critérios de conveniência e oportunidade que devem ser seguidos pela Administração Pública, haja vista que essa opção legislativa representa o procedimento menos oneroso à Administração.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. 10ª ed., 2016, p. 281.

O valor total estimado desta contratação é de **R\$ 178.410,89** (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), conforme detalhado na minuta contratual e seus anexos.

A presente contratação terá vigência de **07 (sete) meses**, contados a partir da assinatura do contrato.

A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0041 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, Elementos de Despesa 33.90.39.16.

O código utilizado para lançamento no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG será SERVIÇO: Item: **1627** - Manutenção, reforma predial. Unidade de fornecimento: unidade.

Demais especificações, condições e obrigações da contratação estão especificadas na minuta do contrato.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Maria Almerinda Ventura
Técnica Judiciária

Sandra Mara Kovalski dos Santos
Chefe da Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas
SASAC